TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06385/11

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras - PB
**Assunto:** Aposentadoria
**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras – PB**. Apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria. O retorno do servidor às atividades laborais resulta na perda do objeto dos presentes autos, justificando a extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 139, III da RN nº 010/2010). Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00037/15**

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa a apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor Edmundo Amaro da Silva, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3539, lotado na Secretaria de Educação.

A Auditoria constatou a inexistência documento averbando o tempo de serviço do INSS, além da não comprovação dos 30 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, nos termos do artigo 40, § 5º da CF/88, que foi confirmado pelo Presidente do Instituto Previdenciário, que tornou sem efeito a Portaria nº 030/2012 (fl. 72), providenciando o retorno do ex-servidor às atividades laborais.

Diante disso, voto no sentido de que este Tribunal decida pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010[1], e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

[1]III - suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 06385/11

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06385/11, referente à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor Edmundo Amaro da Silva, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3539, lotado na Secretaria de Educação, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
Em 07 de abril de 2015

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
**Presidente e Relator**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**Representante do Ministério Público Especial/TCE**